



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11060.000200/96-07  
Recurso n.º : 13.524  
Matéria: : IRPF - EX: DE 1992  
Recorrente : REGINA ODETE PAVANNATO CERENTINI  
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS.  
Sessão de : 21 de Agosto de 1998  
Acórdão n.º : 101-92.282

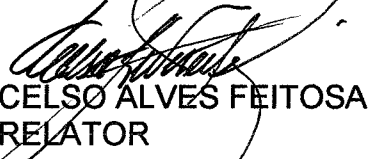
IRPF - ARBITAMENTO DE LUCROS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Indeferido o pedido de perícia contábil e de oitiva de testemunhas no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, indefere-se também no processo reflexo correspondente à exigência do IR Pessoa Física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA ODETE PAVANNATO CERENTINI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RAUL PIMENTEL.

RECORRENTE: REGINA ODETE PAVANNATO CERENTINI  
RECORRIDA : DRJ EM SANTA MARIA - RS

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 32/33, por meio do qual são exigidas 57.518,67 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física, mais os respectivos acréscimos legais, com fundamento nos arts. 403 e 404 do RIR/80, c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.713/88.

A exigência corresponde ao valor relativo à distribuição de lucro e/ou retiradas *pro labore*, em decorrência do arbitramento de lucro do exercício de 1992 efetuado de ofício na empresa Auto Posto Cachoeira Ltda. - Processo IRPJ 11060.000196/96-23, cuja parte mantida na decisão de primeira instância foi desmembrada para o Processo de nº 11060.001141/97-58.

Impugnando o feito (fls. 36/40), com referência às razões do processo-causa IRPJ, a Autuada contestou o arbitramento de lucros e requereu a decretação da improcedência do lançamento.

Na decisão recorrida (fls. 128/130), a autoridade de primeira instância julgou a exigência procedente em parte, mantendo o valor principal e reduzindo apenas a multa de ofício, a 75%, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I).

Às fls. 136/137 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a contribuinte alega cerceamento de defesa por ter requerido a produção de perícia contábil e oitiva de testemunhas no processo principal, os quais foram indeferidos.

Às fls. 142/143, encontram-se as contra-razões de recurso do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten mark or signature consisting of a vertical line with a horizontal crossbar and a curved line extending upwards and to the right from the crossbar.

## VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, tendo sido negado, contudo, o pedido de perícia contábil e de oitiva de testemunhas, tendo em vista que os documentos e informes juntados são suficientemente esclarecedores e inexistente, nos autos, questão pendente de esclarecimento, que necessita da obtenção de provas adicionais - Acórdão nº 101-91.845, prolatado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força de recurso voluntário, ao decidido no processo-causa.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1998

  
CELSO ALVES FEITOSA

Processo nº : 11060.000200/96-07

Acórdão nº : 101-92.282

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 09 OUT 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL